



Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 1994

I Série — N.º 6

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1 350.00

Toda e correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
A 1.ª série	NKz 8 100 000 00
A 1.ª série	NKz 4 000 000 00
A 2.ª série	NKz 2 000 000 00
A 3.ª série	NKz 3 000 000 00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 15 700,00, e para a 3.º série NKz 18 900,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 5/94.

Sobre a Justiça Penal Militar

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 11/94.

Confisca o prédio em nome de António Gonçalves Dias

Despacho conjunto n.º 13/94.

Confisca o prédio em nome de Maria Teresa da Oliveira Crawford Henriques Franco da Silva

Banco Nacional de Angola

Avro n.º 2/94:

Fixa uma nova taxa de câmbio oficial

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/94
de 11 de Fevereiro

O actual estádio de desenvolvimento das Forças Armadas Angolanas e o consequente aumento dos seus efectivos, pressupõe a necessidade de institucionalização dos órgãos da Administração da Justiça Militar.

Estes órgãos, dos quais fazem parte os Tribunais Militares, a Procuradoria Militar das Forças Armadas e a Polícia Judiciária Militar, estruturados nos escalões previstos na presente lei, dão corpo a uma exigência prevista no artigo 125.º n.º 2 da Lei Constitucional.

O ideal, seria a elaboração de um Código de Justiça Penal Militar, tarefa de momento fora do nosso alcance, dada a morosidade e profundidade que tal empreendimento exige, em contraste com a necessidade urgente da

aprovação de mecanismos expeditos tendentes a fazer face a um número crescente de casos, que pela sua natureza e pela qualidade dos seus agentes devem ser remetidos ao conhecimento do foro militar.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 125.º e da alínea j) do artigo 89.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI SOBRE A JUSTIÇA PENAL MILITAR

CAPÍTULO I Da organização judiciária militar

SECÇÃO I DA JUSTIÇA MILITAR

ARTIGO 1.º (Composição)

A justiça militar, através do seu foro próprio, é exercida

- a) pelas Autoridades Judiciais Militares;
- b) pelos Tribunais Militares.

ARTIGO 2.º (Autoridades judiciais)

São Autoridades Judiciais Militares:

- a) a Polícia Judiciária Militar;
- b) a Procuradoria Militar.

ARTIGO 3.º (Tribunais militares)

São Tribunais Militares:

- a) o Conselho Supremo de Justiça Militar,
- b) o Supremo Tribunal Militar,
- c) os Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição.

SECÇÃO II
DAS AUTORIDADES JUDICIAIS
SUB-SECÇÃO I
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR
ARTIGO 4º
(Estrutura e atribuições)

1 A Polícia Judiciária Militar constitui uma estrutura na dependência do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e é integrada por Oficiais do Quadro Permanente ou não e tem as seguintes atribuições

- a) proceder à instrução e investigação dos processos penais militares,
- b) efectuar a prisão em flagrante delito e fora dele, quando ordenada por mandato de captura,
- c) efectuar buscas quando superiormente ordenadas,
- d) colaborar com as demais entidades policiais e órgãos do comando militar

2 Os Oficiais da Polícia Judiciária Militar são distribuídos pelos ramos do Exército, Força Aérea e Marinha de Guerra, em número adequado às necessidades do serviço, competindo-lhes a instrução e investigação dos processos crime por delitos cometidos pelos militares cujas unidades se localizam nas sedes dos respectivos ramos

3 Os Oficiais da Polícia Judiciária Militar são distribuídos pelas Regiões Militares em número adequado às necessidades do serviço, constituindo-se em órgãos da Polícia Judiciária Militar Regional, de Zona e de Guarda-junto dos respectivos comandos, competindo-lhes a instrução e investigação dos processos crime por delitos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, praticados nas áreas de jurisdição da respectiva Região, Zona e Guarda-junto.

4 Podem constituir-se Secções da Polícia Judiciária Militar Regional, de Zona e Guarda-junto, em qualquer unidade ou local situado no território da sua área de jurisdição, sempre que assim convier à boa administração da justiça

ARTIGO 5º
(Competências)

1. A Polícia Judiciária das Forças Armadas, compete a instrução e investigação dos processos crime cujos agentes sejam Oficiais Generais e outros que pela sua importância ou complexidade decida avocar

2 A Polícia Judiciária Militar dos Ramos, compete a instrução e investigação dos processos por crimes cometidos pelos militares com patente até Coronel ou equivalente nos termos do artigo 4º n.º 2

3 A Polícia Judiciária Militar Regional, de Zona e de Guarda-junto compete a instrução e investigação dos processos por crimes cometidos pelos militares com patente até Coronel ou equivalente, nos termos do artigo 4º n.º 3.

4 Os Comandos Militares e as autoridades judiciais e policiais civis, quando no local do crime não houver qualquer Oficial da Polícia Judiciária Militar, são subsidiariamente competentes para exercer as funções desta

ARTIGO 6º
(Jurisdição e sede)

A Polícia Judiciária Militar exerce as suas funções, em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do país

ARTIGO 7º
(Organização)

A orgânica da Polícia Judiciária Militar será objecto de regulamentação própria

ARTIGO 8º
(Subordinação)

1 O Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas subordina-se ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas

2 Os Ductores da Polícia Judiciária Militar dos Ramos, Regiões, Zona e Guarda-junto, subordinam-se funcionalmente ao Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas e militarmente aos respectivos Comandantes

ARTIGO 9º
(Nomes)

1 O Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas e seu Adjunto são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe de Estado Maior General

2 Os Chefe das Repartições da Polícia Judiciária das Forças Armadas e os Ductores da Polícia Judiciária Militar dos Ramos, Regiões, Zona e Guarda-junto são nomeados e exonerados pelo Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Director da Polícia Judiciária das Forças Armadas

SUB-SECÇÃO II
DA PROCURADORIA MILITAR

ARTIGO 10º
(Estrutura e atribuições)

A Procuradoria Militar é uma estrutura hierarquizada, constituída por Oficiais do Quadro Permanente ou não, na dependência técnica e administrativa do Procurador Militar das Forças Armadas e tem as seguintes atribuições

- a) exercer a acção penal nos processos da competência do foro militar,
- b) ordenar a prisão preventiva na fase de instrução preparatória ou validá-la quando efectuada pelos Oficiais da Polícia Judiciária Militar ou outra autoridade competente, bem como prorrogá-la ou substitui-la por qualquer outra medida preventiva e ainda, ordenar a soltura dos presos,
- c) fazer executar a prisão ordenada pelos Tribunais Militares, bem como a soltura dos presos,
- d) fiscalizar a legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas

- a) dirigir a instrução preparatória dos processos instaurados pela Procuradoria Militar das Forças Armadas;
- b) tomar todas as medidas necessárias ao cabal cumprimento da sua função de Ministério Público.

ARTIGO 11.º

(Jurisdição e sede)

1 A Procuradoria Militar das Forças Armadas exerce as suas funções em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do país.

2 A Procuradoria Militar das Forças Armadas é representada junto do Supremo Tribunal Militar pelo Procurador Militar das Forças Armadas.

3 A Procuradoria Militar das Forças Armadas é representada junto do Tribunal Militar Regional, de Zona e de Guarnição, pelo respectivo Procurador Militar.

4 Em caso de ausências ou impedimentos a representação é feita de acordo com o Regulamento Orgânico da Procuradoria Militar das Forças Armadas Angolanas.

5 As Procuradorias Militares Regionais, de Zona e de Guarnição exercem as suas funções na área de jurisdição dos respectivos Comandos e têm as suas sedes onde for determinado pelo Chefe do Estado Maior General.

6 Poder-se-á constituir secções das Procuradorias Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier à boa administração da justiça.

ARTIGO 12.º

(Orgânicas)

A Orgânica da Procuradoria Militar das Forças Armadas é objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 13.º

(Independência no exercício das funções)

A Procuradoria Militar é independente, no exercício das suas funções, de quaisquer órgãos militares ou da administração do Estado.

ARTIGO 14.º

(Subordinação)

1 O Procurador «ad hoc» junto do Conselho Supremo de Justiça Militar e o Procurador Militar das Forças Armadas subordinam-se militarmente ao Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas.

2 Os Procuradores Militares Regionais, de Zona e de Guarnição subordinam-se funcionalmente ao Procurador Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 15.º

(Nomes)

1 O Procurador Militar das Forças Armadas, o Procurador «ad hoc» do Conselho Supremo de Justiça Militar e Adjunto do Procurador Militar das Forças Armadas, são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe do Estado Maior General.

2 Os Chefes dos Órgãos da Procuradoria Militar das Forças Armadas com a categoria de Magistrados, os Procuradores Militares Regionais, de Zona e de Guarnição e seus Adjuntos, são nomeados e exonerados pelo Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Procurador Militar das Forças Armadas.

ARTIGO 16.º

(Estatuto do pessoal)

Os Procuradores Militares e o restante pessoal das Procuradorias Militares estão sujeitos às leis, regulamentos e demais diplomas legais que regem as Forças Armadas.

ARTIGO 17.º

(Imunidades)

Os Magistrados da Procuradoria Militar, não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena de prisão maior, devendo neste caso a prisão ser comunicada ao Procurador Militar das Forças Armadas, a quem o preso será apresentado de imediato.

SECÇÃO III
DOS TRIBUNAIS MILITARES**ARTIGO 18.º**

(Função jurisdicional)

1. A função jurisdicional nas Forças Armadas, é exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Supremo de Justiça Militar;
- b) Supremo Tribunal Militar;
- c) Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição

2. Podem ser constituídos Tribunais Militares de Frente, se a divisão militar do país o exigir.

ARTIGO 19.º

(Orgânicas)

A Orgânica dos Tribunais Militares será objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 20.º

(Independência no exercício das funções)

No exercício das suas funções os Juízes dos Tribunais Militares, são independentes de quaisquer órgãos Militares ou da Administração do Estado, devendo somente obediência à lei.

ARTIGO 21.º

(Subordinação)

1 O Presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar e o Presidente do Supremo Tribunal Militar subordinam-se militarmente ao Chefe do Estado Maior General.

2 Os Juízes dos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, subordinam-se funcionalmente ao Presidente do Supremo Tribunal Militar

ARTIGO 22º

(*Jurisdição e sede*)

1 O Conselho Supremo de Justiça Militar, constitui a máxima autoridade judicial no âmbito da jurisdição militar, exercendo-a em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do país

2 O Supremo Tribunal Militar exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede na capital do país

3 Os Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, exercem a sua jurisdição no território das respectivas Regiões, Zona e Guarnição e têm as suas sedes, onde for determinado pelo Chefe do Estado Maior General

4 Poder-se-á constituir secções dos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier à boa administração da justiça.

5. Os Tribunais Militares podem ser constituídos, para efeitos de julgamento, em qualquer unidade militar ou em qualquer local situado no território das suas áreas de jurisdição, sempre que assim convier à boa administração da justiça

ARTIGO 23º

(*Nomeações*)

1 O Presidente e os Juízes membros do Conselho Supremo de Justiça Militar, são nomeados «ad hoc» pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe do Estado Maior General

2. O Presidente e os Juízes do Supremo Tribunal Militar, são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Chefe do Estado Maior General

3 O Presidente e os Juízes dos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, são nomeados pelo Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal Militar.

4 Os Chefes dos Órgãos do Supremo Tribunal Militar e restante pessoal, são nomeados pelo Chefe do Estado Maior General, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 24º

(*Composição dos tribunais*)

Os Tribunais Militares compõem-se de, um Juiz Presidente e de Juízes vogais, em número a determinar pelas necessidades do serviço

ARTIGO 25º

(*Constituição para julgamento*)

1 O Conselho Supremo de Justiça Militar é constituído, para efeitos de julgamento, de um Juiz Presidente e de quatro Juízes Vogais

2 Os restantes Tribunais Militares, são constituídos, para efeitos de julgamento, de um Juiz Presidente e dois Juízes Vogais

3 Podem ser vogais, juízes profissionais ou juízes assessores, designados entre os militares do Comando Militar respectivo.

4 Em julgamento, todos os juízes têm os mesmos direitos e deveres

ARTIGO 26º

(*Competência genérica*)

1 Os Tribunais Militares são competentes para julgar todos os processos criminais, em que sejam arguidos todos militares no activo e militares do quadro permanente, na reserva e na reforma

2. Em caso de cointerpartação criminosa de militares e civis, são todos os arguidos julgados pelo Tribunal Militar

3 São equiparados militares para efeitos da presente lei:

- a) os membros da Polícia Nacional,
- b) os membros de outras forças para-militares, quando no exercício das suas funções e demais pessoas que a lei expressamente determinar;
- c) os membros das forças de segurança das empresas públicas e privadas, quando cometam crimes encontrando-se fardados ou armados

ARTIGO 27º

(*Extensão e limitação de competência*)

1 O julgamento dos crimes praticados por militares no activo, continuará a ser da competência dos Tribunais Militares, mesmo depois de aqueles terem perdido a qualidade de militares.

2 Os crimes praticados por militares antes da sua incorporação, são julgados pelos Tribunais competentes à data da prática dos mesmos

ARTIGO 28º

(*Competência do conselho supremo de justiça militar*)

Compete ao Conselho Supremo de Justiça Militar:

- a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas nos processos em que sejam réus Oficiais Gerais e outros réus julgados em primeira instância pelo Supremo Tribunal Militar;
- b) conhecer dos recursos interpostos e das decisões proferidas nos processos em que sejam réus, Juízes dos Tribunais Militares e Magistrados do Ministério Público junto deles;
- c) conhecer dos recursos de revisão das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar;
- d) conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Militar;
- e) ordenar, quando conhecer dos recursos de revisão e de cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;
- f) julgar os processos de reforma de autos que se tenham perdido no Conselho

ARTIGO 29.º

(Competência do supremo tribunal militar)

Compete ao Supremo Tribunal Militar

- a) conhecer dos recursos interpostos das decisões proferidas pelos Tribunais Militares Inferiores;
- b) conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais Militares;
- c) conhecer em primeira instância os processos em que sejam arguidos Oficiais Gerais;
- d) conhecer em primeira instância os processos em que sejam arguidos Juízes dos Tribunais Militares e Magistrados do Ministério Público junto deles;
- e) conhecer dos recursos de revisão das sentenças proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;
- f) conhecer dos recursos de cassação das sentenças proferidas pelos Tribunais Militares inferiores;
- g) ordenar, quando conhecer dos recursos de revisão e cassação, a suspensão das sentenças condenatórias;
- h) julgar os processos de reconstituição de autos que se tenham perdido em Tribunal;
- i) decidir o desatoramento do processo criminal do Tribunal competente;
- j) exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

ARTIGO 30.º

(Competência dos tribunais militares regionais, de Zona e de Guarnição)

1 Compete aos Tribunais Militares Regionais, de Zona e de Guarnição, julgar todos os processos criminais em que sejam arguidos militares com a patente até Coronel ou equivalente

2 No caso de existirem Tribunais Militares de Frente, estes terão a competência genérica e específica dos Tribunais Militares Regionais

ARTIGO 31.º

(Estatuto do pessoal)

Os Oficiais, Sargentos, Praças e Marinheiros pertencentes aos Tribunais Militares, estão sujeitos às leis, regulamentos e demais diplomas legais que regem as Forças Armadas

ARTIGO 32.º

(Imunidades)

Os Juízes dos Tribunais Militares, não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena de prisão maior, devendo neste caso a prisão ser comunicada ao Procurador Militar das Forças Armadas, a quem o preso deve ser apresentado de imediato

ARTIGO 33.º

(Defensores)

A defesa dos arguidos é exercida por advogados constituídos ou, na sua falta, por defensores oficiais designados pelo Presidente do Tribunal, de entre uma relação previamente organizada pelo Tribunal Militar correspondente

CAPÍTULO II Do processo penal militar

ARTIGO 34.º

(Forma de processo e direito aplicável)

1 O processo penal militar distingue-se em ordinário e sumário

2 O processo ordinário é o regulado na presente lei, sendo-lhe subsidiariamente aplicáveis as disposições da lei processual penal comum

3 A forma de processo sumário é utilizada de acordo com a lei processual comum, com as adaptações a que houver de proceder-se em conformidade com a presente lei

ARTIGO 35.º

(Âmbito da instrução)

1 Durante a instrução, os agentes da Polícia Judiciária Militar devem

- a) averiguar se o crime é da competência do seu tribunal;
- b) investigar as circunstâncias em que foi praticado;
- c) reunir os indícios que houver contra qualquer pessoa;
- d) carregar as provas que possam servir de base à acusação;
- e) apreender e fazer guardar os instrumentos do crime ou quaisquer materiais que dele ficassem e cujo desaparecimento possa prejudicar a descoberta da verdade;
- f) descobrir os agentes do crime e prender os que forem encontados em flagrante delito, entregando-os logo as autoridades competentes

2 Os agentes da Polícia Judiciária Militar, em tudo o que não estiver previsto na presente lei, para a instrução do processo podem socorrer-se subsidiariamente da lei processual penal comum

ARTIGO 36.º

(Competência do instituto)

1 Aos agentes da Polícia Judiciária Militar compete, no exercício das suas atribuições

- a) receber a participação, queixa ou denúncia do

- b) interrogar os suspeitos e arguidos;
- c) ouvir os ofendidos, circundantes, vizinhos e outras pessoas cujos depoimentos possam contribuir para a descoberta da verdade;
- d) verificar e examinar, através de peritos a requisitar às autoridades competentes, todos os vestígios do crime, as provas materiais, as pessoas dos ofendidos e outros intervenientes;
- e) realizar outras diligências que julgue necessárias para o exacto cumprimento da sua missão

ARTIGO 37 °

(Diligência em casa particular)

Quando os agentes da Polícia Judiciária Militar precisarem de entrar em casa particular ou estabelecimento privado para fazer qualquer diligência, devem observar as disposições da lei geral.

ARTIGO 38 °

(Correspondência)

No exercício das suas funções e em nome da justiça, os oficiais da Polícia Judiciária Militar podem corresponder-se com qualquer autoridade e requisitar as diligências que lhes compitam

ARTIGO 39 °

(Conclusão da instrução)

Concluída a instrução, é lavrado nos autos o termo de encerramento e a Polícia Judiciária Militar remeterá o processo, com os documentos e objectos que lhe digam respeito, ao Procurador Militar competente.

ARTIGO 40 °

(Contentâo Jurídico do processo)

O Procurador Militar, ao receber o processo, examiná-lo por forma a verificar se está completo e não enferma de qualquer vício, devendo no caso de assim o não entender, devolvê-lo à Polícia Judiciária Militar para a realização das diligências em falta ou reparação dos vícios notados

ARTIGO 41 °

(Despacho sobre a instrução)

Considerada a instrução completa e encerrada, o Procurador Militar lança no processo despacho, fundamentado em que

- a) havendo indícios suficientes da prática de crime da competência do fórum militar, acusará o processo;
- b) se os factos constituirem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do arguido, não caiha na jurisdição militar, determina a remessa dos autos à autoridade civil competente;
- c) se do processo constarem indícios de crime sujeitos a jurisdição comum, mandará extrair translado do processo, que remeterá às autoridades competentes;
- d) se entender que não existem indícios bastantes da prática de crime ou dos seus agentes ou que

se verifica qualquer causa extintiva do procedimento criminal, amnistia ou prescrição, assim o declarará nos autos mandando arquivá-los

ARTIGO 42 °

(Carácter da instrução)

A instrução é de carácter secreto e é feita pelos agentes da Polícia Judiciária Militar sob direcção do seu chefe competente

ARTIGO 43 °

(Absténção de acusar)

Finda a instrução, se o procurador entender que do processo não resultam indícios suficientes da existência do facto punível, da identidade dos seus agentes e da sua responsabilidade, abstém-se de acusar, declarando em despacho fundamentado as razões justificativas de facto e de direito.

ARTIGO 44 °

(Transmissão)

1 Quando o procurador deixe de formular a acusação nos termos do artigo anterior, é notificado o denunciante, que se for pessoa com faculdade de se constituir assistente, poderá reclamar no prazo de 3 dias para o Procurador Militar competente da falta da acusação, decidindo este sobre o procedimento a seguir

2 Na falta de reclamação ou não havendo denunciante ou assistentes, são os autos remetidos a Tribunal onde, se o Juiz concordar com o entendimento do Procurador, o processo será definitivamente arquivado ou ficará a guardar produção de melhor prova, consoante o caso.

3. No caso contrário, se o Juiz entender que estão verificadas as condições suficientes para a acusação, fará constar de despacho as suas razões, devolvendo o processo ao Procurador que, se concordar com o entendimento do Juiz, formulará a acusação

4 Persistindo a divergência, os autos sohão oficiosamente ao Procurador Militar das Forças Armadas, decidindo este se deve ou não ser feita a acusação.

ARTIGO 45 °

(Acusação)

Finda a instrução, se o Procurador entender que dos autos resultam indícios suficientes para introduzi-los em Juízo, deduz a acusação, remetendo o Processo ao Tribunal

ARTIGO 46 °

(Requisitos da acusação)

A acusação é articulada, devendo especificar

- a) o nome do arguido e demais elementos necessários à sua identificação,
- b) a descrição precisa dos factos que constituem a infração, com indicação do lugar, tempo e modo em que foram praticados e de todas as

- circunstâncias que possam constituir agravantes e atenuantes;
- c) a indicação de lei que proíbe o facto e o pune,
 - d) o rol de testemunhas e declarantes e indicação das demais provas;
 - e) a data e a assinatura do acusador.

ARTIGO 47.º

(Diligências complementares)

O Juiz, antes de proferir despachos de pronúncia, se entender que se tornam necessárias outras diligências para o apuramento da verdade dos factos, poderá ordená-las à entidade instrutora, devolvendo-lhe o processo para esse efeito.

ARTIGO 48.º

(Despacho de pronúncia)

Se o processo houver de seguir para julgamento, o juiz proferirá despacho de pronúncia, cujo duplicado é obrigatoriamente entregue ao réu.

ARTIGO 49.º

(Requisitos do despacho de pronúncia)

São requisitos do despacho de pronúncia

- a) o nome do arguido e as demais indicações necessárias à sua identificação;
- b) a indicação precisa dos factos por que são responsáveis em que qualidade;
- c) a indicação da lei que proíbe e pune os factos;
- d) as circunstâncias agravantes ou atenuantes qualificativas ou de carácter geral;
- e) a decisão sobre a situação carcerária do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior;
- f) as determinações previstas nos artigos 354.º e 357.º do Código de Processo Penal quando necessárias e a ordem de remessa para o Registo Criminal dos boletins relativos aos indicados;
- g) a nomeação de um defensor oficial no caso não ter o arguido, até essa data, constituído mandatário forense;
- h) a indicação de que o processo estaria à vista na Secretaria do Tribunal, podendo así ser livremente consultado pelo defensor no prazo de 10 dias;
- i) a indicação de que no mesmo prazo o defensor poderá apresentar por escrito a contestação, deduzir todas as questões prévias e indicar as testemunhas de defesa e outros meios de provas;
- j) a data e a assinatura do Juiz.

ARTIGO 50.º

(Transmissão)

1. Se o Juiz Presidente entender que se provam factos essencialmente diversos dos apontados na acusação, devolverá o processo ao Procurador que, se concordar com o entendimento do juiz, reformula a acusação.

2. Se o Juiz entender que os factos apontados na acusação apenas merecem qualificação jurídica diferente, fa-lo-á constar da pronúncia.

3. Contra estas divergências de entendimento o Procurador pode reagir mediante recurso a interpor para o Supremo Tribunal Militar.

4. O recurso tem efeito suspensivo e sob imediatamente nos próprios autos.

5. Não havendo recurso, a qualificação dada pelo Juiz à pronúncia não impede que o Tribunal qualifique os factos de modo diverso.

ARTIGO 51.º

(Despacho de não pronúncia)

1. Se o Juiz Presidente entender que os factos descritos na acusação não constituem infracção penal ou que por ela não são responsáveis os seus agentes, não recebe a acusação e ordena o arquivamento dos autos.

2. Se entender que não existem indícios suficientes de prática de infracção ou de quem foram os seus agentes, não recebe do mesmo modo a acusação e ordena que os autos fiquem a aguardar produção de melhor prova.

3. O despacho do Juiz deve ser fundamentado e dele cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 52.º

(Preparação para julgamento)

1. Findo o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 49.º, alínea h), o Juiz aprecia o requerimento de defesa, resolve todas as questões levantadas e designará o dia para julgamento em despacho que deverão ser notificados às partes com uma antecedência mínima de 5 dias.

2. Serão notificados as testemunhas e os declarantes residentes na localidade da sede do Tribunal, devendo os restantes serem apresentados em audiência pela parte que os tiver oferecido.

ARTIGO 53.º

(Publicidade)

A audiência de julgamento é pública salvo quando a lei impuser caráter secreto ou ainda quando o Juiz Presidente entender que a publicidade pode ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, casos em que declarará a audiência secreta.

ARTIGO 54.º

(Disciplina da audiência)

Compete ao Juiz Presidente a disciplina da audiência, incumbindo-lhe assegurar a manutenção da ordem e da dignidade do acto judicial, podendo para o efeito tomar as medidas que reputar convenientes.

ARTIGO 55.º

(Falta de resposta do réu)

Se o réu faltar ao respeito devido ao Tribunal, será advertido e, se reincidir, será mandado recolher sob guarda ao estabelecimento penitenciário ou a qualquer dependência do Tribunal, de onde só sairá para assistir a leitura do acórdão.

ARTIGO 56 °

(Redução da prova a escrito)

1. A prova produzida em audiência de julgamento será reduzida a escrito sempre que ao crime possa corresponder, em função do escalão penal aplicável, pena de prisão maior superior a 8 anos.

2. Naqueles casos em que a acusação ou a defesa houverem declarado que não prescindem de recurso, a prova produzida em audiência de julgamento será igualmente reduzida a escrito.

ARTIGO 57 °

(Declaração de recurso)

Para efeitos do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior e quando se não trate de recurso obrigatório, o Juiz Presidente perguntará às partes, no início da audiência, se prescindem ou não de recurso.

ARTIGO 58 °

(Julgamento oral)

1. Salvo os casos previstos nos artigos anteriores, o julgamento é oral, devendo ser lavrada acta resumida dos actos que se produzirem, mas nela não serão registados os depoimentos e declarações prestados.

2. A forma das actas deve ser a mais simples e adequada ao apuramento da verdade sem prejuízo das garantias de defesa consignadas ao réu.

ARTIGO 59 °

(Identificação do réu)

1. Aberta a audiência, o Juiz Presidente verificará a identidade do réu, perguntando-lhe pelo seu nome e sua filiação, profissão, patente militar, unidade militar a que pertence, naturalidade, residência, se já alguma vez esteve preso ou respondeu em julgo e, no caso afirmativo, quando e por que motivo.

2. A falta de resposta a estas perguntas incorre o réu no crime de desobediência e a sua falsidade no crime de falsas declarações.

ARTIGO 60 °

(Interrogatório do réu)

1. Antes de começar o interrogatório do réu sobre os factos de que é acusado, deverá o Juiz Presidente advertir-lhe de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas.

2. O interrogatório é feito pelo Juiz Presidente, seguindo-se perguntas complementares dos restantes juízes, da acusação e da defesa.

3. Se houver co-réus, a cada um se fará separadamente a inquirição, finda a qual se procederá às acareações necessárias.

4. As perguntas não devem ser sugestivas nem cavilosas ou vexatorias, nem acompanhadas de dolosas persuasões, falsas promessas ou ameaças.

5. Se o réu confessar o crime, será especialmente perguntado pelos motivos dele, tempo, lugar, modo e meios empregues para o seu cometimento, bem como sobre a participação de outros agentes do crime, se os houver.

ARTIGO 61 °

(Produção da prova)

1. Os declarantes, as testemunhas e os peritos devem ser inquiridos separadamente, podendo o Tribunal ouvir qualquer pessoa por mais de uma vez e proceder às acareações que entender necessárias.

2. Os declarantes serão inquiridos pelo Juiz Presidente, seguindo-se perguntas complementares dos restantes juízes, da acusação e da defesa.

3. As testemunhas são inquiridas pela parte que as produzir e em seguida pela parte contrária e pelo Tribunal.

ARTIGO 62 °

(Alegações orais)

Finda a produção da prova são proferidas as alegações orais pela acusação e pela defesa, podendo haver réplicas uma só vez, sendo a da defesa a última.

ARTIGO 63 °

(Encerramento da audiência)

1. Findas as alegações, o Juiz Presidente perguntará ao réu se tem alguma coisa a acrescentar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dele.

2. Em seguida é interrompida a audiência e o Tribunal retira-se para apreciar a matéria de facto e de direito e elaborar o acórdão.

ARTIGO 64 °

(Acórdão)

1. O acórdão é proferido em nome da lei e deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado. Os votos vencidos, se os houver, constarão apenas da acta secreta.

2. A leitura do acórdão é pública, devendo ser obrigatoriamente notificados os representantes da acusação e da defesa no caso de não estarem presentes à audiência de julgamento.

ARTIGO 65 °

(Julgamento à revelia)

1. Os réus ausentes são julgados à revelia em julgamento anunciado com 10 dias de antecedência pelo menos, por editais fixados à porta do Tribunal, à porta da Administração Municipal e Comunal da última residência do réu, se for conhecida e na última unidade militar a qual pertencia o réu.

2. A prova produzida em audiência, deve ser sempre reduzida a escrito; quando ao crime couber pena de prisão superior a um ano, sendo obrigatória em todos os casos, a nomeação de detensor oficial ao réu.

CAPÍTULO III**Dos recursos****ARTIGO 66 °**

(Recurso por impetrativo legal)

É obrigatório para o Ministério Público, o recurso nos processos por crime comum em que for imposto qual-

quer das penas maiores fixadas nos números 1, 2 e 3 do artigo 55.º do Código Penal e nos processos por crime militar, sempre que a pena concretamente aplicada, seja superior a 8 anos de prisão maior

ARTIGO 67.º

(Recurso por hipótese heríquica)

É obrigatório para o Ministério Públco, o recurso sempre que haja determinação nesse sentido do Procurador Militar das Forças Armadas e desde que tenha sido feita declaração de que se não pressconde de recurso.

ARTIGO 68.º

(Recurso por não conformação)

Quer a acusação quer a defesa, podem interpor recurso, sempre que se não conformem com a decisão proferida, desde que tenha sido previamente feita a declaração a que se refere a parte final do artigo anterior

ARTIGO 69.º

(Transtutação de recurso)

1. O acordão transitório em julgado se não for interposto recurso no prazo de 5 dias, contados a partir da data em que foi proferido ou da sua notificação

2. As alegações do recorrente devem ser apresentadas no prazo de 8 dias após a notificação do despacho que admitir o recurso

3. Na falta de alegações, o recurso é logo julgado deserto, salvo tratando-se de recurso obrigatório para o Ministério Públco por imperativo legal.

4. O recorrido pode contra-alegar no prazo de 8 dias contados a partir do termo do prazo para apresentação das alegações do recorrente

CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias

ARTIGO 70.º

(Nomeação dos membros do conselho)

Os Juízes e o Procurador membros do Conselho Supremo de Justiça Militar são nomeados «ad hoc» sempre que haja um processo para julgamento, cessando as suas funções depois de decidido o mesmo

ARTIGO 71.º

(Local de funcionamento e apoio)

O Conselho Supremo de Justiça Militar, funcionará no edifício em que funcionar o Supremo Tribunal Militar, apoiando-se no pessoal e na Secretaria deste Tribunal.

ARTIGO 72.º

(Constituição)

O Conselho Supremo de Justiça Militar é constituído apenas por oficiais generais, sendo o Presidente e o Procurador de posto igual ou superior ao do Juiz Presidente do Supremo Tribunal Militar.

ARTIGO 73.º

(Correspondência)

É aplicável aos Tribunais, Procuradorias e Polícia Judiciária das Frentes, o disposto para os correspondentes Órgãos das Regiões Militares

ARTIGO 74.º

(Apelo do estado maior geral)

O Estado Maior General através dos seus órgãos centrais e dos Comandos Regionais, assegurará o apoio material, financeiro e técnico aos Tribunais, Procuradorias Militares e à Polícia Judiciária Militar

ARTIGO 75.º

(Revogação da legislação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 19/88, de 31 de Dezembro, bem como as disposições respeitantes aos militares, constantes do Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho

ARTIGO 76.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se

Luanda, aos 25 de Novembro de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 11/94

de 11 de Fevereiro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da alíndida lei foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, o Ministério da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional determinam

1.º — É confiscado o prédio urbano, para uma unidade, sito em Luanda, Bairro Operário, Rua Vasco Fernandes, 29/31, inscrito na Matriz Predial da Repartição Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 4160, pertencente a António Gonçalves Dias